



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

RESOLUÇÃO Nº 55/CONSUNI, DE 09 DE JULHO DE 2019

Aprova a Política de Propriedade Industrial da Universidade Federal do Cariri (UFCA).

A VICE-REITORA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, Laura Hévila Inocencio Leite, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 229, de 21 de junho de 2019, combinada com o Inciso III, do art. 25, do Estatuto em vigor da UFCA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos direitos de propriedade industrial sobre o conhecimento fruto das pesquisas produzidas na UFCA;

CONSIDERANDO o Art. 5º, inciso XXIX, 1ª parte, e XXVII e Art. 207, 218 e 219, da Constituição Federal, além da Lei Nº 9.279, de 15 de maio de 1996 e o Decreto Nº 2.553, de 16 de abril de 1998, dos Atos Normativos adotados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) na regulação dos direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 que trata sobre a proteção da Propriedade Intelectual de programas de computador e sua comercialização no País;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, o Decreto Nº 5.591, de 22 de novembro de 2005 que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados;

CONSIDERANDO a documentação constante nos autos do Processo nº 23507.002021/2019-98;

RESOLVE:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

Art. 1º Criar a Política de Propriedade Industrial (PPI), da Universidade Federal do Cariri (UFCA). A PPI define normas gerais para a gestão dos bens de Propriedade Industrial nos aspectos relacionados à titularidade e às proteções resultantes de atividades da UFCA, desenvolvidas exclusivamente por colaboradores, alunos, bolsistas e estagiários, ou em parceria com outra organização de direito público ou privado.

§ 1º A Política de Propriedade Industrial (PPI) está em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e com o planejamento estratégico da Universidade Federal do Cariri (UFCA).

**CAPÍTULO I
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Art. 2º As políticas estabelecidas neste documento têm por base as seguintes normas:

a) Estatuto da Universidade Federal do Cariri (UFCA), revisto pela Resolução nº 09, de 15 de março de 2018, do Conselho Superior *Pro tempore* – Consup;

b) Propriedade Industrial: Lei nº 9.279, de 14/5/1996, que abrange os direitos de: Patentes de Invenção e de Modelo de Utilidade; Registro de Desenho Industrial; Registro de Marcas; Repressão às Falsas Indicações Geográficas; e Repressão à Concorrência Desleal. Licença Compulsória de Patentes, nos casos de emergência nacional e de interesse público, regulada pelo Decreto nº 3.201, de 6/10/1999;

c) Direitos Autorais: Lei nº 9.610, de 19/2/1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre a matéria, entendendo-se sob esta denominação: Direitos de Autor e Direitos Conexos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. Lei nº 10.994, de 14/12/2004, que dispõe sobre o depósito legal de publicações na Biblioteca Nacional, e Decreto nº 4.533, de 19/12/2002, que regulamenta os fonogramas;

d) Programa de Computador: Lei nº 9.609, de 19/2/1998, que dispõe sobre a sua comercialização no país, aplicando as disposições da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610),



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

quando couber. Decreto nº 2.556, de 20/4/1998, que regulamenta o registro;

e) Topografias de Circuitos Integrados: Lei nº 11.484, de 31/5/2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005;

f) Contratos de Transferência de Tecnologia: Resolução nº 135, de 15/4/1997, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial que normaliza a averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e franquia. Os contratos em geral serão regulados, no que couber, pela Lei nº 10.406, de 10/1/2002, que institui o Código Civil brasileiro;

g) Cultivar: Lei nº 9456, de 25/04/1997 regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 05/11/1997, que institui a proteção de cultivar;

h) Leis de Inovação: Lei nº 10.973, de 2/12/2004, que estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial, nos termos dos artigos 218 e 219 da Constituição do Brasil. Decreto nº 5.563, de 11/10/2005, que regulamenta a Lei. Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016 dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015. Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001 - Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências. Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 -



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Lei Estadual nº 14.220, de 16 de outubro de 2008, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no estado do Ceará e dá outras providências;

i) Resolução nº 04/CONSUNI, de 31 de janeiro de 2019, que cria o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), da Universidade Federal do Cariri (UFCA).

§ 1º Esta política assegura atender toda a legislação pertinente a Propriedade Industrial, inclusive portarias, resoluções, instruções normativas instituídas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, bem como acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Política, consideram-se:

a) Propriedade intelectual:

A Propriedade Intelectual versa sobre a proteção dos objetos resultantes das atividades intelectuais humanas, expressadas em algum ambiente ou afixadas em alguma espécie de suporte, tangível ou intangível. Compreende uma infinidade de direitos complementares díspares e distintos entre si;

A convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) define como propriedade intelectual:

A soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. Em suma, é o conjunto de direitos relativos à proteção do resultado da atividade intelectual nos diversos âmbitos do conhecimento, tais como o industrial, o científico, o literário e o artístico;

b) Inventor:

O inventor é o autor/criador de invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, obra literária, artística, técnica ou científica, programa de computador e outras criações e expressões da atividade inventiva humana. Enquanto que o invento é a criação, invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores.

c) Direito do autor:

Os direitos do autor são divididos, para efeitos legais, em direitos morais e patrimoniais, onde os direitos morais (que são intransferíveis), asseguram a autoria da criação ao autor da obra intelectual, no caso de obras protegidas por direito de autor. Enquanto que os direitos patrimoniais são aqueles que se referem principalmente à utilização econômica da obra intelectual, ou seja, são aqueles que podem ser transferidos ou cedidos a outras pessoas, às quais o autor concede direito de representação ou mesmo de utilização de suas criações.

d) Obra Coletiva:

A Obra Coletiva é criada por iniciativa e responsabilidade de um organizador ou entidade,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

envolvendo vários autores, sejam eles, empregados, bolsistas, estagiários ou prestadores de serviços, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais da obra coletiva.

e) Direitos conexos

Os Direitos Conexos definem que as normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes.

f) Registro de programa de computador:

Tem a finalidade de reconhecimento do autor que desenvolveu determinado programa. Por ser regido pela Lei do Direito Autoral, protege-se apenas a expressão literal do programa (código fonte, linguagem), não abrangendo seu conteúdo técnico. O conteúdo técnico composto pela listagem integral ou parcial do código fonte ou objeto, além das especificações e fluxogramas do programa de computador que constituem o pedido de registro e são de caráter sigiloso, não podendo ser revelados. Os documentos são colocados dentro de um envelope especial e ficam guardados em arquivo de segurança do INPI, não sendo dado conhecimento de seu teor. O levantamento do sigilo só ocorrerá a requerimento do titular ou por ordem judicial.

g) Propriedade Industrial:

A propriedade industrial trata de criações voltadas para a aplicação industrial e assegura ao seu proprietário (titular do direito) a exclusividade de fabricação, comercialização, importação, uso, venda e cessão.

h) Patente:

A patente é um título de propriedade temporária concedido pelo Estado, relativo a uma criação que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e utilidade industrial. Como trata-se de uma propriedade, pode ser vendida, alugada, doada, abandonada, entre outros. Em troca da propriedade temporária, o inventor revela o conteúdo técnico da matéria protegida.

i) Patente de Invenção:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

É uma invenção que representa uma solução para um problema técnico específico e que possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.

j) Patente de modelo de utilidade:

É uma nova forma ou disposição introduzida em objeto de uso prático, ou em parte deste, suscetível de utilização industrial, resultando em melhoria funcional no uso ou em sua fabricação.

k) Registro de Desenho Industrial:

O registro de desenho industrial se refere apenas aos aspectos ornamentais ou estéticos que possam ser aplicados a um produto na indústria, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa. Praticamente toda intervenção visual em produtos, através de texturas, grafismos, entre outros, com vistas à produção industrial, é protegida pelo registro de desenho industrial.

l) Marca:

Marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue um produto ou serviço de outros análogos, de procedência diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas.

m) Indicação Geográfica:

É um tipo de proteção referente a produtos ou serviços originários de uma determinada área geográfica, que se tornam conhecidos pela qualidade ou reputação relacionadas à forma de extração, produção, fabricação ou prestação.

n) Denominação de origem:

A denominação de origem refere-se ao nome do local, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente a sua origem geográfica, incluindo fatores naturais e humanos.

o) Indicação de procedência:

A indicação de procedência refere-se ao nome do local que se tornou conhecido por produzir,



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

extrair ou fabricar determinado produto ou prestar determinado serviço.

p) Exploração da propriedade intelectual:

Direito de uso e/ou exploração da propriedade intelectual por seu detentor ou por terceiros, por meio de documento de transferência de tecnologia.

q) Inovação tecnológica

Introdução de um produto (bem ou serviço), como também um processo, novo ou significativamente melhorado. As melhorias consistem na agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que resultem em efetivo aumento da qualidade, produtividade e competitividade no mercado.

r) Os resultados da inovação:

São os ganhos obtidos através da inovação desenvolvida exclusivamente por colaboradores, alunos, bolsistas, estagiários, ou em parceria com outra organização de direito público ou privado. Os retornos financeiros consistem em quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração da propriedade industrial - tais como *royalties*, remunerações, premiações, etc. - consubstanciados nos rendimentos líquidos efetivamente auferidos pela UFCA. Os retornos não-financeiros consistem em melhoria dos indicadores internos e externos de resultados, processos, estrutura e estratégicos gerando impactos econômicos, socioambientais, mercadológicos e de marketing;

s) Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):

Órgão ou entidade que inclua em sua missão ou em seu objetivo a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

t) Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):

Estrutura instituída por uma ou mais ICTs, que tenha por finalidade a gestão da política de inovação;

u) Política da Inovação:

A Política de Inovação dispõe sobre as atividades da ICT no incentivo à inovação, estabelecendo



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

medidas e atividades de apoio à pesquisa aplicada e ao desenvolvimento no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial e tecnológico, sustentável e competitivo, das empresas do seu Estado;

v) Parceiros:

Entidade jurídica que participe em parceria com a UFCA de seus programas e/ou projetos. Essa entidade pode ser, por exemplo, instituição de fomento, empresa, organização da sociedade civil ou ICT;

w) Cliente Externo

Empresa ou inventor independente (pessoa física) que solicita serviços de propriedade industrial ao NIT/UFCA;

**CAPÍTULO III
GESTÃO DA POLÍTICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Art. 4º - Todos os documentos firmados entre a UFCA, suas unidades e terceiros, e que possuam cláusulas relacionadas à propriedade industrial, devem ser submetidos ao NIT para parecer sobre sua viabilidade e exequibilidade.

Art. 5º - A Instituição e seus gestores devem zelar para que, nas relações com seus recursos humanos ou outras Instituições de direito público ou privado, existam cláusulas de vínculo, confidencialidade e titularidade ou cotitularidade entre esses e a UFCA, com relação aos resultados das pesquisas e outras ações, negociados e aceitos antes do registro definitivo da proteção em questão, inclusive quem será responsável pelas despesas e encargos periódicos advindos da proteção.

Art. 6º - Cabe a cada setor/laboratório da UFCA garantir que os seus colaboradores, alunos, bolsistas e estagiários assinem o Termo de Cessão e Sigilo, visando garantir a UFCA seus direitos sobre as criações intelectuais por eles desenvolvidas, em decorrência das atividades para as



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

quais foram contratados, bem como sobre as obras organizadas por iniciativa e responsabilidade da UFCA.

**CAPÍTULO IV
COMPETÊNCIA NO PROCESSO**

Art. 7º - Compete ao Núcleo de Inovação Tecnológica da UFCA:

- a) Estimular a proteção da Propriedade Industrial;
- b) Orientar e dar assistência aos seus inventores e autores;
- c) Responsabilizar-se pelo processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento dos pedidos e registros de Propriedade Industrial;
- d) Responsabilizar-se pelo inventário dos bens intangíveis de Propriedade Industrial;
- e) Propor diretrizes para as negociações de projetos realizados com parceiros externos;

**CAPÍTULO V
TITULARIDADE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DA UFCA**

Art. 8º Pertencem a UFCA os direitos patrimoniais de Propriedade Industrial, resguardados os direitos morais do autor e a nomeação dos inventos, quando os mesmos sejam decorrentes ou conexos às atividades desenvolvidas com recursos físicos, humanos e/ou financeiros vinculados a UFCA.

Art. 9º Pertencem a UFCA o direito de exploração de suas tecnologias e procedimentos não patenteáveis, quando resultarem, de forma direta ou em conexão, de atividades desenvolvidas na UFCA por colaborador, aluno, estagiário, bolsista ou prestador de serviços.

Art. 10 O direito de titularidade da Propriedade Industrial poderá ser exercido em conjunto com parceiros, desde que exista expressa previsão de coparticipação na titularidade.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)**

Art. 11 Em caso de invento desenvolvido por colaborador, aluno, estagiário, bolsista ou prestador de serviço, cujo contrato não contempla questão de titularidade, deverá ser firmado previamente um termo de cessão de direitos patrimoniais a UFCA.

**CAPÍTULO VI
ADMINISTRAÇÃO DOS RETORNOS FINANCEIROS**

Art. 12 Esta Política sugere a seguinte distribuição dos retornos financeiros advindos da propriedade industrial gerada pela UFCA:

a) $1/3$ (um terço) nos retornos financeiros pertencerá ao(s) inventor(es). Havendo mais de um inventor, estes deverão dividir entre si, conforme Comunicação de Invenção.

b) $2/3$ (dois terços) pertencerá à Universidade Federal do Cariri (UFCA). Este retorno destina-se ao pagamento de taxas, emolumentos e despesas realizadas com a proteção de propriedade industrial, além de subsidiar a qualificação da equipe. Aplica-se também para ações de indução e apoio à produção da Política de Propriedade Industrial da UFCA.

Art. 13 Qualquer outra proposta de distribuição dos retornos financeiros advindos da propriedade industrial gerada pela UFCA que diverja da sugestão do Art. 12 deve ser apreciada pelo Conselho de Gestão Tecnológica, descrito na Resolução Nº 04/2019/CONSUNI, e/ou pela Procuradoria Federal junto à UFCA.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Laura Hévila Inocencio Leite
Vice-Reitora, no exercício da Presidência
do Conselho Universitário